



Número: **0600608-75.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **21/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (REQUERENTE)	
	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REQUERIDO)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10510310	04/09/2026 16:56	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600608-75.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. VÍDEO EM REDE SOCIAL. POLÍTICA DE SANEAMENTO. ELEMENTOS ISOLADAMENTE VERDADEIROS. ASSOCIAÇÃO CAUSAL FATICAMENTE INEXISTENTE. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

Recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão de vídeo publicado em perfil de rede social, no qual se associou a situação tarifária de consumidor de Arapiraca a leilões de concessão de saneamento realizados entre 2020 e 2022.

A sentença reconheceu ilicitude exclusivamente quanto à grave descontextualização decorrente dessa associação, afastando irregularidade autônoma quanto ao percentual de “até 53%” e quanto ao uso, devidamente identificado, de locução gerada por inteligência artificial, com aplicação de multa de R\$ 5.000,00.



II. Questão em discussão.

3. Definir se a utilização de elementos individualmente verdadeiros, combinados de modo a estabelecer relação causal não sustentada pelos fatos, constitui crítica política legítima ou propaganda eleitoral antecipada negativa por grave descontextualização.

III. Razões de decidir.

4. A liberdade de expressão e a crítica política possuem proteção reforçada no período de pré-campanha, mas não abrangem a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.

5. A autenticidade isolada da reportagem, da fatura, da declaração política e das imagens utilizadas não impede o reconhecimento da ilicitude quando sua combinação produz conclusão factual falsa.

6. No caso, a construção audiovisual apresentou como decorrência dos leilões de 2020 a 2022 situação concreta de consumidor de Arapiraca, embora os documentos dos autos demonstrem que o município era atendido por parceria público-privada anterior e não integrava os blocos licitados naquele período.

7. A responsabilidade política geral do Governo estadual sobre o setor de saneamento não supre a ausência de nexos causal específico entre a cobrança exibida e os leilões indicados na publicação.

8. A grave descontextualização, nesse contexto, não constitui fundamento autônomo dissociado da jurisprudência sobre propaganda negativa, mas forma de produção de conteúdo factualmente inverídico.

9. Mantida a multa no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, bem como a remoção do conteúdo e a obrigação de não reproduzir material substancialmente idêntico quanto ao núcleo factual reconhecido como ilícito.

IV. Dispositivo e tese.

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

“Configura propaganda eleitoral antecipada negativa a publicação que, embora composta por elementos individualmente verdadeiros, os articula de forma a estabelecer nexos causal objetivamente inexistente, produzindo grave descontextualização apta a induzir o eleitorado a conclusão factual falsa.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC) e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 04/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.***-91 em 07/09/2026 14:12:18

Número do documento: 26090416564996000000010279710

<https://pje.tre-al.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090416564996000000010279710>

Assinado eletronicamente por: LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA - 04/09/2026 16:56:49

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS – JHC** contra decisão proferida em Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa ajuizada pelo **Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas – MDB/AL**, em razão da veiculação, no perfil verificado **@jhcdopovo**, na rede social Instagram, de vídeo relacionado à política de saneamento do Estado de Alagoas. O feito versa especificamente sobre propaganda eleitoral veiculada na internet.

Segundo consta dos autos, a publicação contrapôs declaração anteriormente proferida por Renan Filho acerca da política de saneamento à situação de consumidor de Arapiraca que exibiu fatura de água no valor de R\$ 325,56. Na sequência, locução inserida no vídeo afirmou que a conta de água teria aumentado “até 53% depois que ele deu essa martelada aí”, acompanhada de imagens alusivas ao leilão de concessão.

A representação sustentou, essencialmente, a existência de dois núcleos de desinformação: o primeiro, consistente na associação entre a situação tarifária de consumidor de Arapiraca e os leilões de concessão de saneamento realizados entre 2020 e 2022, embora aquele município fosse atendido por parceria público-privada anterior; o segundo, referente à afirmação de aumento de até 53%, sem consideração da inflação acumulada no período. Também se discutiu o emprego de locução gerada por inteligência artificial.

A decisão de mérito julgou a representação **parcialmente procedente**. Reconheceu propaganda eleitoral antecipada negativa exclusivamente em decorrência da **grave descontextualização decorrente da associação da situação tarifária de Arapiraca aos leilões realizados entre 2020 e 2022**. Por outro lado, afastou ilicitude autônoma quanto ao percentual de “até 53%” e quanto à utilização, devidamente identificada, da locução gerada por inteligência artificial.

Em consequência, foi tornada definitiva a remoção do conteúdo, imposta obrigação de não republicação do mesmo material ou de conteúdo substancialmente idêntico que reproduzisse aquela específica associação factual e aplicada ao representado multa de **R\$ 5.000,00**, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. As astreintes anteriormente cogitadas foram afastadas.

No recurso, JHC sustenta, em síntese, que o vídeo se encontra integralmente protegido pela liberdade de expressão e pelo direito de crítica política. Afirma inexistir fato sabidamente inverídico, pois os elementos individualmente empregados seriam verdadeiros: a reportagem jornalística existiria; o consumidor e sua fatura seriam reais; a declaração do ex-Governador seria autêntica; os leilões de saneamento teriam efetivamente ocorrido; e haveria responsabilidade político-administrativa do Governo do Estado relativamente à CASAL e à política estadual de saneamento.

Defende que a sentença teria criado um fundamento autônomo — a “grave descontextualização” — não inserido nos requisitos jurisprudenciais da propaganda antecipada negativa. Sustenta ainda que o julgamento exigiu rigor causal incompatível com a linguagem própria do debate político e das redes sociais, pretendendo transformar uma crítica de natureza política em afirmação técnico-regulatória.



Argumenta, mais especificamente, que a condição do Estado como acionista controlador da CASAL e sua influência sobre as diretrizes gerais de saneamento permitiriam responsabilizar politicamente o ex-Governador pela política tarifária, não sendo relevante, para fins de crítica política, que Arapiraca estivesse submetida a modelo contratual distinto dos Blocos A, B e C. Sustenta que, quando muito, haveria imprecisão técnica, e não falsidade objetiva, imediata e inequívoca.

Invoca, por fim, os arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, o art. 36-A da Lei das Eleições e o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral, requerendo o **provimento integral do recurso**, para que a representação seja julgada totalmente improcedente, com afastamento da multa e das demais consequências decorrentes da condenação.

Em contrarrazões, o MDB sustenta que a sentença não censurou crítica política ou interpretação desfavorável da política pública, mas a apresentação, como realidade factual, de um nexo causal objetivamente inexistente entre determinada fatura de Arapiraca e os leilões de concessão de 2020 a 2022. Defende que a descontextualização grave constitui modalidade de falsidade e que a própria jurisprudência invocada pelo recorrente excepciona da proteção constitucional as hipóteses de falsidade ou grave descontextualização.

A parte recorrida acrescenta que Arapiraca é atendida, desde 2012, por parceria da Agreste Saneamento com a CASAL; não integrou os Blocos A, B e C; e somente veio a integrar novo arranjo regional por meio do denominado Bloco D, cujo leilão estava projetado para 2027. Sustenta, por isso, que a falsidade do nexo seria objetivamente demonstrável mediante documentos públicos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**, entendendo que as razões recursais reiteram substancialmente os fundamentos já expostos em contestação e não afastam a caracterização da propaganda irregular.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

O recurso é cabível, foi manejado pela parte sucumbente e se mostra tempestivo. A própria Procuradoria Regional Eleitoral registra que a insurgência foi apresentada dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Conheço, portanto, do recurso.

2. Delimitação objetiva da controvérsia recursal



A adequada solução do caso exige, inicialmente, rigorosa delimitação do que efetivamente se encontra submetido a esta instância revisora.

A sentença não acolheu integralmente as teses apresentadas pelo MDB.

Ao contrário, afastou expressamente dois fundamentos que integravam a representação: **a falsidade autônoma do percentual de 53% e a ilicitude decorrente, por si só, da utilização da inteligência artificial**. Entendeu que o vídeo não qualificou expressamente o índice de 53% como “aumento real” e que a utilização da locução sintética estava identificada, inexistindo demonstração de clonagem de voz ou de fabricação de declaração atribuída falsamente a terceiro.

A condenação permaneceu fundada em um núcleo específico: **a construção comunicacional que vinculou a situação concreta de um consumidor de Arapiraca aos leilões de concessão realizados entre 2020 e 2022**.

Esse é, portanto, o capítulo que deve ser examinado.

Não se discute neste recurso se houve propriamente falsidade no valor de R\$ 325,56 da fatura, nem se o percentual nominal de 53% foi matematicamente inventado, nem se o simples uso de inteligência artificial constitui irregularidade.

A questão jurídica é mais precisa. **a utilização de elementos individualmente verdadeiros, articulados de maneira a apresentar ao eleitor uma relação causal objetivamente inexistente, permanece protegida como crítica política ou configura propaganda eleitoral antecipada negativa mediante divulgação de conteúdo sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado?**

A meu sentir, a resposta, consideradas as particularidades concretas deste processo, conduz à manutenção da sentença.

3. Liberdade de expressão, crítica política e intervenção mínima da Justiça Eleitoral

Assiste razão ao recorrente quando afirma, em termos abstratos, que a liberdade de expressão política reclama proteção especialmente intensa.

A pré-campanha não constitui espaço imune à crítica. Ao contrário, é justamente nesse período que opiniões, avaliações sobre administrações anteriores, comparações entre políticas públicas e questionamentos dirigidos a possíveis candidatos contribuem para a formação da vontade eleitoral.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 deve ser interpretado à luz dos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal. A crítica severa, a linguagem contundente, a ironia e mesmo certo grau de exagero retórico são características historicamente inerentes à disputa política.

Por isso, não compete à Justiça Eleitoral atuar como árbitro ordinário da qualidade, precisão ou elegância do discurso político. Tampouco se pode exigir que publicações em redes sociais assumam formato de parecer técnico, auditoria regulatória ou estudo acadêmico.

Também é juridicamente correta a premissa segundo a qual a circunstância de uma afirmação ser desfavorável a determinado agente público não basta para torná-la ilícita.



A intervenção jurisdicional somente se justifica quando se identifica algo qualitativamente distinto da mera crítica, pedido explícito de não voto ou expressão equivalente, ataque à honra ou à imagem nos termos reconhecidos pela jurisprudência, ou **núcleo factual sabidamente inverídico**, inclusive quando resultante de manipulação ou descontextualização grave.

E é precisamente nesse último ponto que reside a singularidade dos autos.

4. Não há, no caso, mera divergência de interpretação política

O principal argumento recursal consiste em afirmar que a sentença teria convertido uma divergência sobre responsabilidade política em questão de falsidade factual.

Não identifico tal vício.

Esse ponto é particularmente relevante porque o próprio vídeo não apresenta a fatura de Arapiraca como mero cenário ilustrativo desvinculado dos leilões. A sequência comunicacional contrapõe a declaração do ex-Governador à conta do consumidor e, posteriormente, emprega a expressão de que a elevação teria ocorrido **“depois que ele deu essa martelada aí”**, acompanhada das imagens relativas ao leilão. A própria sentença identificou nessa sequência uma afirmação específica de causa e efeito.

Não se está, portanto, extraindo uma consequência artificial de palavras isoladas. A significação resulta da **estrutura narrativa do vídeo**.

Em matéria de comunicação audiovisual, a mensagem não se limita ao significado literal de cada frase isoladamente considerada. Imagens, montagem, sequência, temporalidade e locução compõem um único signo comunicativo.

5. Autenticidade dos elementos isolados não elimina a falsidade da conclusão

Outro ponto central da insurgência merece especial consideração.

O recorrente enfatiza que praticamente todos os elementos utilizados seriam verdadeiros, a reportagem existiria, a fatura seria real, o consumidor residiria efetivamente em Arapiraca, os leilões teriam ocorrido e a declaração do ex-Governador seria autêntica.

Essa circunstância, porém, não resolve a controvérsia.

Há diferença entre **falsidade do elemento** e **falsidade da relação entre os elementos**. Informações verdadeiras podem, mediante seleção, justaposição e edição, produzir uma proposição factual falsa.

Um exemplo abstrato basta para demonstrar o fenômeno, duas fotografias autênticas, tomadas em locais ou momentos distintos, podem ser apresentadas em sequência com uma legenda igualmente autêntica e, ainda assim, produzir conclusão inexistente no mundo dos fatos.

A desinformação não depende necessariamente da fabricação integral da matéria-prima.

O problema juridicamente relevante reside no **sentido objetivo comunicado ao destinatário**.



Foi exatamente isso que a sentença reconheceu ao afirmar que a sequência audiovisual combinou elementos individualmente autênticos para produzir conclusão factual não sustentada pelo contexto documental.

6. A situação específica de Arapiraca

Consta dos autos documentação segundo a qual os serviços de tratamento e abastecimento relativos a Arapiraca integram parceria público-privada entre Agreste Saneamento e CASAL com operação iniciada anos antes dos leilões objeto da postagem. Material institucional juntado ao processo, publicado em setembro de 2024, registrava **doze anos de operação da parceria** e expressamente incluía Arapiraca entre os municípios atendidos.

De outro lado, a documentação relativa ao denominado Bloco D registra que a nova unidade envolvendo municípios da região de Arapiraca encontrava-se ainda em estruturação, com leilão projetado para 2027, enquanto os blocos anteriores haviam sido leiloados entre 2020 e 2022.

O próprio recurso não nega propriamente essa cronologia. Mas sustenta a existência de responsabilidade política mais ampla do Governo do Estado e sua relação com a CASAL legitimariam utilizar Arapiraca como exemplo dos efeitos da política estadual.

É justamente aí que a argumentação recursal não convence.

A responsabilidade política geral do Chefe do Executivo sobre determinado setor não torna verdadeiros todos os nexos causais específicos que se pretenda construir dentro desse setor.

Pode-se criticar legitimamente o ex-Governador pela orientação geral de sua política de saneamento. Pode-se discutir politicamente a privatização, concessão ou regionalização dos serviços.

Pode-se atribuir-lhe responsabilidade política pelas opções administrativas realizadas durante seu governo.

O que não se pode fazer é utilizar essa responsabilidade política geral como substituto lógico da demonstração de um **nexo factual determinado**, apresentado ao público como ocorrido.

Essa distinção não constitui tecnicismo excessivo. Trata-se, ao contrário, da separação elementar entre **responsabilidade política** e **causalidade factual**.

7. O argumento referente à CASAL

Igualmente não prospera a alegação de que a condição da CASAL como sociedade de economia mista estadual seria suficiente para conferir veracidade à mensagem.

Esse dado permite, sem dúvida, questionar politicamente o Governo do Estado acerca da condução do saneamento e das políticas públicas relacionadas ao abastecimento de água.

Mas o fato de o Estado possuir influência institucional sobre a CASAL não altera retrospectivamente a estrutura contratual a que Arapiraca se encontrava submetida, nem faz com que os leilões realizados entre 2020 e 2022 passem a constituir a causa específica de determinada cobrança apresentada por consumidor daquele município.



Não verifico, portanto, a alegada contradição lógica da sentença.

Ao dizer que o vínculo institucional permite **crítica genérica**, mas não legitima a apresentação de determinado nexos causal objetivamente inexistente, a decisão simplesmente distinguiu dois níveis distintos de discurso.

A liberdade de crítica permanece íntegra; apenas a afirmação factual concreta continua sujeita ao dever mínimo de correspondência com a realidade.

8. Da alegada inexistência jurídica da “grave descontextualização”

Também não procede a alegação de que a sentença teria criado uma quarta hipótese de propaganda eleitoral antecipada negativa.

A expressão “grave descontextualização”, no contexto do julgado, não funciona como ilícito autônomo desvinculado da jurisprudência acerca de fatos sabidamente inverídicos.

Ela descreve o **modo pelo qual a mensagem objetivamente falsa foi produzida**.

Em outras palavras, a falsidade não está necessariamente na fotografia, na fatura ou na ocorrência histórica do leilão isoladamente considerados; encontra-se no vínculo factual criado entre eles.

A própria argumentação trazida nas contrarrazões aponta que a jurisprudência citada pelo recorrente ressalva da proteção conferida à crítica política justamente as situações de falsidade ou de descontextualização grave.

Há, inclusive, uma dificuldade interna nas razões recursais nesse particular. Ao invocar precedente segundo o qual a “crítica política, ainda que severa” é admissível na pré-campanha, **“salvo comprovação de falsidade ou descontextualização grave dos fatos”**, a própria defesa reconhece que a descontextualização grave não é juridicamente indiferente.

9. Da exigência de falsidade objetiva e imediatamente verificável

O recorrente sustenta ainda que eventual imprecisão somente poderia configurar propaganda antecipada negativa se a falsidade fosse imediata, objetiva e inequívoca, sem necessidade de aprofundada dilação probatória.

Concordo com a premissa.

A aplicação de sanção eleitoral por conteúdo sabidamente inverídico deve ser reservada a situações seguras. Não cabe transformar controvérsia interpretativa razoável em ilícito eleitoral.

Sucedem que, neste caso, a premissa favorece a conclusão adotada na sentença, e não a recursal.

A controvérsia não demandou prova testemunhal, perícia tarifária ou reconstrução técnica complexa para determinar se Arapiraca fazia parte dos Blocos A, B ou C. A resposta decorre dos próprios documentos apresentados: o município estava submetido a arranjo anterior, enquanto sua inclusão no novo bloco regional somente ocorreu posteriormente.



A falsidade reconhecida pela sentença é, pois, **circunscrita**.

10. Inteligência artificial

A utilização de inteligência artificial não altera essa conclusão.

A sentença corretamente distinguiu **forma tecnológica** e **conteúdo**.

Não reconheceu ilicitude simplesmente porque a locução foi produzida por inteligência artificial; ao contrário, registrou que havia identificação dessa circunstância e que não foi demonstrada clonagem de voz nem atribuição artificial de declaração inexistente a terceiro.

O problema é o conteúdo factual comunicado pela locução dentro da estrutura audiovisual.

Assim, a inteligência artificial não funciona nem como causa autônoma de condenação nem como excludente da responsabilidade pelo conteúdo veiculado. Esse aspecto da sentença, ademais, é favorável ao recorrente e não comporta ampliação nesta instância em prejuízo da parte que recorreu.

13. Dos argumentos das contrarrazões relativos à honra do pré-candidato

Nas contrarrazões, o recorrido sustenta que, mesmo abstraída a falsidade, haveria fundamento autônomo relacionado à desqualificação da imagem do pré-candidato, mencionando passagens como “vendeu a água do povo alagoano” e os recursos visuais empregados no vídeo.

Não se mostra necessário avançar sobre esse argumento.

A sentença delimitou a condenação **exclusivamente** à grave descontextualização relativa à situação de Arapiraca. A controvérsia devolvida pela parte recorrente pode ser solucionada integralmente a partir da validade ou não desse fundamento.

Por cautela quanto aos limites objetivos da devolução recursal e à vedação de agravamento da situação do único recorrente, **não adoto a alegada ofensa autônoma à honra ou imagem como fundamento adicional da condenação**.

A sentença subsiste por seus próprios fundamentos, suficientemente demonstrados.

14. Da multa

Mantida a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, não há fundamento para afastar a multa aplicada.

O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 prevê sanção pecuniária, e a sentença estabeleceu-a no **mínimo legal de R\$ 5.000,00**.

A dosimetria, portanto, mostra-se moderada e proporcional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA



CALDAS – JHC e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida

É como voto.

DESEMBARGADOR LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

